

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 3214/80

INTERESSAM: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO : Cumprimento das Portarias MEC 165/78 e 1060/79.

INDICAÇÃO CEE N° 12/80 -CE- APROVADO EM 18/12/80

Na sessão plenária de 10 do corrente foi constituída Comissão Especial para tratar de assunto referente aos prazos previstos na Portaria MEC n° 165, de 7 de março de 1975, que determina:

"Art. 4° - Senão válidos para todos os efeitos os certificados e diplomas expedidos pelos estabelecimentos de ensino autorizados e não reconhecidos até 31 de outubro de 1979, desde que ocorram, em cada caso, as condições previstas na alínea "c" do § 1° do Art. 16, da Lei n° 4024/61."

"Art. 5° - A partir de 1980 só serão admitidos ao registro de que tratam o artigo 17 da lei n° 4024, de 20 de dezembro de 1961 e o § único do Art. 16 da Lei n° 5692, de 11 de agosto de 1971 os certificados e diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino devidamente reconhecidos."

Os mencionados artigos 4° e 5° da Portaria MEC n° 165/78, foram alterados pela Portaria MEC n° 1060, de 24 de outubro de 1979, que diz:

"Os prazos previstos nos artigos 4° e 5° da Portaria n° 165, de 7 de março de 1978, publicada no Diário Oficial do dia 9 subsequente, ficam estendidos até 31 de dezembro de 1980". Considerando, portanto, que senão válidos para todos os efeitos os certificados e diplomas expedidos pelos estabelecimentos de ensino autorizados e não reconhecidos até 31 de dezembro de 1980, evidencia-se, pela exigência prevista no Art. 5° da Portaria MEC n° 165, de 7 de março de 1978, que será obrigatório o seu cumprimento somente a partir do ano letivo de 1981.

Nesse sentido, a Comissão INDICA ao Conselho Pleno o seguinte Projeto de deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de dezembro de 1980

A Comissão Especial;

a) Amélia Americano Domingues de Castro

a) Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos

a) Lionel Corbeil

a) Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de dezembro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

Presidente

ENCERADO

DOU-26/10/79

67

PORTARIA Nº 1060 DE 24 DE OUTUBRO DE 1979

Fla. N.º 3
Proc. N.º 3214/W
Rub. _____

O Ministro do Estado da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições legais, e, tendo em vista o que consta do processo nº 246.162/79, resolve:

I. Os prazos previstos nos artigos 4º e 5º da Portaria nº 165, de 7 de março de 1978, publicada no Diário Oficial do dia 09 subsequente, ficam estendidos até 31 de dezembro de 1980.

II. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Eduardo Portella

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Folha de informação rubricada sob n.º 16
do processo n.º 1835 / 78 (a) chil

N.º 165, DE 7 DE MARÇO DE 1978

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos Artigos 16 e 17 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, combinados com o Artigo 16, Parágrafo único, da Lei n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971, e ainda considerando o Parecer n.º 1.958/74, do Conselho Federal de Educação,

RESOLVE:

Art. 1.º — Os Sistemas de Ensino, que ainda não o fizeram, deverão fixar normas para autorização e reconhecimento de estabelecimentos de ensino de 1.º e 2.º graus.

Art. 2.º — O Ato de autorização ou reconhecimento, pelos Sistemas de ensino, de estabelecimentos de ensino de 2.º grau será comunicado ao Ministério da Educação e Cultura, através de suas Delegacias Regionais ou Representações, no prazo de 30 (trinta) dias após sua expedição.

Art. 3.º — Os prazos entre autorização e o reconhecimento não devem, preferentemente, exceder de 4 (quatro) anos para os estabelecimentos de ensino de 1.º grau, e de 2 (dois) anos para os de 2.º grau.

Art. 4.º — Serão válidos, para todos os efeitos, os certificados e diplomas expedidos pelos estabelecimentos de ensino autorizados e não reconhecidos até 31 de outubro de 1979, desde que ocorram, em cada caso, as condições previstas na alínea "c" do § 1.º do artigo 16 da Lei 4.024, de 1961.

Art. 5.º — A partir de 1980, só serão admitidos ao registro de que tratam o artigo 17 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961 e o parágrafo único do artigo 16 da Lei n.º 5.692, de 11 de agosto de 1977, os certificados e diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino devidamente reconhecidos.

Art. 6.º — Os órgãos competentes das Secretarias de Educação das Unidades da Federação e dos Municípios, onde houver, deverão comunicar ao órgão local do MEC, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação da presente Portaria, quais as normas adotadas, no respectivo sistema de ensino, para autorização de funcionamento e reconhecimento de estabelecimentos de ensino de 1.º e 2.º graus.

Art. 7.º — Os Departamentos de Ensino Fundamental e de Ensino Médio do MEC velarão pelo cumprimento do que dispõe a presente Portaria, nos aspectos relacionados com as respectivas atribuições.

Art. 8.º — Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Portaria n.º 647, de 4 de outubro de 1977 e as demais disposições em contrário.

Ney Braga

— D.O. 9-3-78 — pág. 3.437.

31/12/80

1060/79